MENSAGEM N.º 007, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 9 FEV 2024
Presidente

Processo Administrativo n° 1080/2024.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.

Autoria: Mesa Diretora Câmara Municipal de Vereadores de Mangaratiba.

I – RELATÓRIO

Versa o pressente acerca do Projeto de Lei Complementar n° 01/2024 que "Altera a Lei Complementar n° 52 de 23 de janeiro de 2020" e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 02/2024, (II) Projeto de Lei n° 01/2024 e (III) Justificativa.

REJEITADO
Em 19/02/24
PRESIDENTE

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa reestruturar o quadro de pessoal da Egrégia Casa de Leis do Município de Mangaratiba, criando, extinguindo e reajustando valores de determinados cargos, a fim de promover uma readequação no que tange aos números de cargos em comissão, bem como a redução de funções gratificadas existentes.

Acerca do requerido nos cabe tecer algumas considerações:

Inicialmente, para escorreito deslinde do requerido, há que se registrar a Lei n° 9.504/1997 e a Lei Complementar n° 101/2000, que assevera as condutas vedadas aos Agentes Públicos no ano Eleitoral.

Dentro deste contexto, importante destacar e conforme disposto em legislações vigentes que são proibidas no ano eleitoral as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral entre os candidatos.

Recebi em 05/02/2024 às 14:46

Ressalta-se que o Direito Eleitoral não possui o condão de impor barreiras as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos na Administração Pública, salvo aquelas previstas na Contituição Federal, sob pena de afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 37.

Em resumo, o que se pretende dizer é que o Direito Eleitoral, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretendem impedir o bom funcionamento da Administração, ao contrário, estas normas buscam resguardar a igualdade entre os candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 73 da Lei 9.504/1997:

> **"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (...);**
>
> **V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**
>
> **a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
>
> **b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**
>
> **c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**
>
> **d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
>
> **e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;**
>
> **VI - Nos três meses que antecedem o pleito:**

Em cotejo, há de se considerar a regra encartada no do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 21, é nulo de pleno direito:
>
> a) (...);
> I- o ato que provoque despesa com pessoal e não atenda;
>
> II- Também é nulo de pleno direito, o ato de que resulte o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20".

Ainda numa análise mais aprofundada acerca do tema, importante frisar o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, no que tange as pedras basilares da Administração Pública:

> "Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"**.

De acordo com o disposto neste artigo, podemos concluir que o bom andamento e funcionamento dos atos concernentes dos Agentes públicos na Administração Pública, devem seguir o que dispõe as leis, sendo vedado qualquer ato contrário as normas vigentes inseridas no ordenamento jurídico.

Dentre os cinco princípios que dispõe o artigo 37 CRFB/88, merece destaque o princípio da **Legalidade,** que neste caso é aplicado especificamente às pessoas de direito público. Por este viés, ficam os entes da administração pública sujeitos especificamente ao que está previsto e disposto em lei, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente de acordo com o que está legislado, e o princípio da **Moralidade,** onde impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, além da legalidade, os atos administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa.

Do contexto jurídico apresentado, e diante do projeto de Lei que visa reestruturar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Mangaratiba, visando criar, extinguir e reajustar valores de cargos em ano Eleitoral, podemos claramente inferir que tal conduta afeta a igualdade de oportunidade no pleito entre os candidatos, sendo esta conduta vedada conforme Lei 9.504/1997.

Ademais, quando se fala em criação de cargos e reajuste de valores dos respectivos cargos conforme apresentado nos Anexos II e VI, isso implica em aumento de despesa com pessoal e que não será factível no presente momento conforme preconiza a LRF.

Por fim, e de suma importância, não podemos deixar de mencionar as Deliberações n° 248 do TCE/RJ referentes aos atos e fatos praticados com repercussão direta ou indireta nas regras de finanças públicas e de assunção de despesas que deverão ser observadas pelos agentes públicos no último ano de mandato, a fim de não praticar ato de improbidade.

Deste modo, diante da análise do Projeto de Lei apresentado é de fácil constatação que a minuta que altera a Lei Complementar n° 52 de 2020, onde extingue cargos mais também cria cargos e aumenta receita no período Eleitoral, está em desconformidade com as legislações vigentes pertinentes ao caso concreto.

A Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1°, dispõe acerca da competência e atribuições do chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao intersse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba:

> **"Das atribuições do Prefeito:**
> **Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> **IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;"**

Na sequência trata o artigo 74 § 1° da Lei Orgâanica desta Municipalidade:

> "Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.
> § 1° - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialamente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;".

Diante disto, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 92, inciso IV e Art. 74, inciso § 1°, ambos da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, no que tange a atribuição de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como o disposto na Lei 9.504/1997 e a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Mangaratiba, 2 de fevereiro de 2024.

Alan Campos da Costa
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.